



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**

**Autor**  
**Deputado Izalci Lucas**

**Partido**  
**PSDB/DF**

<b>1. <u>Supressi</u></b>	<b>2. <u>Substituti</u></b>	<b>3. <u>X Modificati</u></b>	<b>4. <u>Aditiv</u></b>
<b>va</b>	<b>va</b>	<b>va</b>	<b>a</b>

Dê-se ao §22 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

**"Art. 457. ....**

.....  
§22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

....." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A limitação a que o prêmio somente possa ser pago em duas vezes por ano é excessiva, dado que o conceito trazido pelo artigo de que prêmio se trata de uma liberalidade concedida por desempenho superior já inibe fraudes trabalhistas.

É preciso, neste sentido, que se preserve a liberdade de a empresa conceder bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, ou em qualquer outra periodicidade que entenda pertinente o prêmio, desde que os critérios para tanto estejam claros.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

CD/17576.90242-65